



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

126

Processo : 10120.001152/95-15
Acórdão : 201-72.618

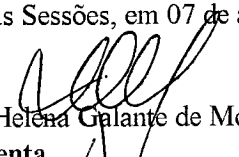
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.004
Recorrente : JOSÉ FÉLIX LOUSA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

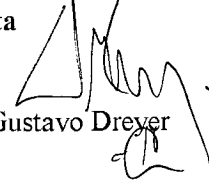
ITR - VTN - LAUDO TÉCNICO - A apresentação de Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina a revisão do Valor da Terra Nua - VTN nele previsto. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO** - Devidamente comprovada a existência da área de preservação permanente mediante Laudo Técnico, meio de prova bastante, cabe a isenção legalmente prevista. **RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO DE IMPUGNAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - O conteúdo do recurso voluntário deve ter relação de causa e efeito com a decisão da qual decorre. A parte da matéria nele versada decorrente da execução do julgado é estranha ao processo, cabendo à autoridade julgadora sobre ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. **Recurso provido quanto à matéria de mérito e não conhecido quanto à matéria referente a juros e multa de mora.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FÉLIX LOUSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em dar provimento ao recurso quanto à matéria de mérito; e II) em não conhecer do recurso quanto à matéria referente a juros e multa de mora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Lar/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001152/95-15
Acórdão : 201-72.618
Recurso : 107.004
Recorrente : JOSÉ FÉLIX LOUSA

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1994, argumentando a irreabilidade da base de cálculo e a não concessão de isenção sobre área de reserva legal. Junta certidão quanto a esta e quanto ao Valor da Terra Nua - VTN.

Na decisão monocrática, o julgador rechaça a certidão emitida, fazendo prevalecer o VTNm da IN SRF nº 16/95, por menor o declarado pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde repele a aplicação da IN SRF nº 16/95, em virtude da fragilidade de sua sustentação frente à manifesta descon sideração do critério estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 quanto à determinação do VTNm.

Prossegue argumentando que o Laudo Técnico acostado em grau de recurso demonstra claramente os vícios do lançamento com efeitos sobre a base de cálculo e a alíquota exigida. Argúi a afronta ao princípio da reserva legal, pela modificação da base de cálculo, a tornar o imposto mais oneroso.

Prossegue repelindo a exigência de juros e multa de mora, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, por fim, a revisão da base de cálculo, de acordo com o Laudo acostado, a revisão do percentual de utilização com vistas a determinação da alíquota incidente e o cancelamento dos juros e da multa de mora exigidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001152/95-15
Acórdão : 201-72.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme relatado, a matéria do recurso voluntário interposto circunscreve-se a três aspectos: a contestação do VTN tributado, a não inclusão de área isenta e a insurgência contra a cobrança de juros e de multa.

Por partes, quanto ao VTN tributado, o Laudo acostado ao recurso, em substituição à Certidão da Prefeitura Municipal de Silvânia, juntada na impugnação, reúne todos os requisitos constantes no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Desta forma, fiel ao entendimento pacífico que o Colegiado vem adotando, deve ser revisto o lançamento para adotar como base de cálculo o valor do VTN constante do Laudo.

Quanto ao segundo aspecto, efetivamente, na declaração do contribuinte, acostada juntamente com a impugnação, consta como área de reserva legal 765,1 hectares. Saliente-se que na declaração que serviu de base ao lançamento não há campo para tal informação, visto tratar-se de declaração simplificada (fls. 07).

No cotejo entre o valor declarado pelo contribuinte e o constante da Tela de fls. 10 verifica-se uma diferença entre as áreas de 43,9ha, em desfavor do contribuinte.

Esta questão foi esclarecida, ainda que com pequena diferença de área, no Laudo acostado em grau de recurso. Neste, o profissional habilitado afirma existir uma área, caracterizada como de preservação permanente, de 46,0ha.

Ainda que, à primeira vista, possa parecer não incumbir ao Laudo Técnico competência além da de determinar o valor do VTN da propriedade, entendo que o mesmo é válido como meio de prova para corroborar a matéria alegada nas peças constantes dos autos, cabendo a sua aceitação ao poder discricionário do julgador.

No presente caso, entendo plenamente válida a prova e a demonstração de que as áreas protegidas por isenção são duas: a reserva legal, reconhecida e confirmada tanto na notificação quanto na própria decisão recorrida; e a área de preservação permanente confirmada no Laudo acostado.

Em face de tal condição, de deferir-se ao contribuinte a isenção pleiteada. Quanto aos efeitos de tal reconhecimento no percentual de utilização e determinação de alíquota,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001152/95-15
Acórdão : 201-72.618

nada a alterar, tendo em vista que, na notificação, o percentual de utilização já é de 100% (cem por cento), tendo sido aplicada a alíquota adequada, constante da tabela própria.

Resta uma última questão a ser transposta e que não é nova no Colegiado. Trata-se da contestação à multa e aos juros de mora exigidos na execução do julgado.

Em julgamentos anteriores, tenho manifestado meu entendimento no sentido de que o recurso voluntário deve cingir-se ao versado na decisão recorrida.

Em leitura atenta da parte dispositiva da sentença recorrida (fls. 20), nela encontro, entre duas, a seguinte determinação:

“DECIDO:

MANTER integralmente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e contribuições correlatas, de fls. 02.”

Na ordem de intimação, de fls. 21, o julgador monocrático manda que:

“INTIME-SE o contribuinte interessado para pagamento das quantias exigidas, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência desta Decisão, sob pena de cobrança executiva e aplicação das sanções legais cabíveis, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de igual prazo.”

Induvidoso que o julgador manteve o crédito lançado constante da notificação de fls. 02. Induvidoso ainda que o julgador referiu a imposição de acréscimos legais somente para o caso de descumprimento do prazo de trinta dias para pagar ou recorrer.

A decisão em si em nenhum momento mandou cobrar acréscimos legais. Tal providência, de iniciativa da autoridade administrativa, no cumprimento de dever que entende ter, e na execução do julgado, ocorrente na hipótese do contribuinte resolver pagar o crédito constituído e mantido na sentença recorrida.

Assim sendo, tivesse o contribuinte resolvido pagar, cabia-lhe recolher o que entendesse adequado à decisão e *impugnar* a parte contra a qual se rebelasse, por ilegal ou por contrariar a determinação dada pela decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001152/95-15
Acórdão : 201-72.618

No entanto, no presente caso, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão, na matéria de mérito, e, supletivamente, contra multa de mora e juros que sequer podem ser exigidos, à exemplo do principal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Trata-se, portanto, de matéria que exige trânsito em julgado da decisão administrativa, ensejando, por parte da autoridade, quer devendo, por norma administrativa, quer querendo, no uso de seu poder discricionário, acrescentar valores ao crédito originalmente lançado.

Esta questão, continuo entendendo, a ser enfrentada quando decorrente da execução do julgado, em processo próprio, e sem prejuízo do recolhimento daquele valor indubitosa e definitivamente constituído na esfera administrativa.

Assim sendo, os juros e a multa de mora constantes do DARF acostados quando da intimação do julgamento constituem matéria estranha à decisão recorrida, pelo que dela não tomo conhecimento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja alterado o lançamento para rever o valor do VTN e isentar a área de preservação permanente, ambas com base no Laudo Técnico acostado aos autos, e não conhecer do recurso na parte que versa sobre a exigência de juros e multa de mora, determinando que a autoridade julgadora manifeste-se quanto à matéria, sob pena de supressão de instância, retornando os autos ao Colegiado, se for o caso, para julgamento quanto a esse item.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER